



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.720412/2014-72
ACÓRDÃO	2001-007.965 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ GUALBERTO RIBEIRO FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo e responsáveis solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa.

DAS ÁREAS UTILIZADAS PELA ATIVIDADE RURAL – PRODUTOS VEGETAIS E PASTAGEM.

É dever do contribuinte comprovar, com base em documentos hábeis, as áreas que alega serem dedutíveis da base de cálculo do imposto. Na ausência de comprovação não há nada a ser restabelecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeitar as alegações de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os acontecimentos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 06105/00015/2014 de fls. 02/07, emitida em 28.04.2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$90.218,97, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Nossa Senhora de Fátima”, cadastrado na RFB sob o nº 0.613.962-0, com área declarada de 327,6 ha, localizado no Município de Delta/MG.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06105/00002/2014 de fls. 10/11, lavrado em 10.02.2014 e recepcionado em 21.02.2014, às fls. 836, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2009 a 31.12.2009: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2009 a 31.12.2009: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

3º - Para comprovar o VTN declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as

fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$:

- Cultura/lavoura - R\$5.371,90;
- Campos - R\$4.132,23;
- Pastagem/pecuária - R\$4.752,07;
- Matas - R\$4.028,93.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 12/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/20.

Por não ter recebido nenhum documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar as áreas de produtos vegetais de 137,3 ha e de pastagem de 188,8 ha, glosar o correspondente valor das culturas/pastagens/florestas de R\$175.000,00, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$200.200,00 (R\$611,11/ha), arbitrando o valor de R\$1.319.877,46 (R\$4.028,93/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização de 100,0% para 0,0% e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,10% para 3,30% e disto resultando o imposto suplementar de R\$43.355,75, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 02.05.2014 (sexta-feira), às fls. 24, ingressou o contribuinte, em 03.06.2014, às fls. 26, com sua impugnação de fls. 26/39, instruída com os documentos de fls. 40/829, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- requer a nulidade do lançamento pela ausência de notificação sobre o pedido de prorrogação de prazo solicitado em resposta ao Termo de Intimação fiscal;
- entende que, não sendo intimado sobre os atos pretéritos do Auditor Fiscal à decisão de dilação do prazo, é impedir o direito de comprovar as informações declaradas e, assim, não resta qualquer solução que não seja a declaração de nulidade de todos os atos realizados após o pedido de dilação do prazo;
- ressalta que não comprovou as áreas utilizadas porque não foi intimado da decisão de dilação do prazo, logo, conforme pode ser verificado nos documentos fiscais inclusos, a produção do imóvel comprova cristalinamente as áreas declaradas;
- informa que junta apenas parte dos documentos referentes à movimentação, em razão do grande volume, estando os demais à disposição da RFB, caso entenda necessário;
- considera que, restando comprovadas as áreas efetivamente utilizadas para plantação com produtos vegetais e para pastagens, a Notificação de Lançamento deverá ser julgada improcedente;
- ressalta que o imóvel localiza-se no município de Delta/MG e que na reunião, realizada no dia 31.05.2011, na Prefeitura de Uberaba/MG, que foi presidida por Auditor Fiscal da RFB, que definiu as novas normas e procedimentos que deveriam ser observados quando da elaboração da DITR,

constava a obrigação do município de Delta/MG informar os valores apurados e definidos para a terra nua, para fins de atualização do SIPT;

- diz que, até o presente momento, a informação obtida por meio do Secretário de Agricultura do município de Delta/MG é que não foi firmado nenhum convênio com a RFB para fins de informar os valores da terra nua;

- acentua que o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 dispõe que os valores de terras a serem lançados no SIPT serão fornecidos pelas Secretarias de Agricultura dos municípios;

- entende que a fiscalização não poderia obter o valor usado para arbitramento pelo SIPT, porque tal valor deveria ser informado pela Secretaria Municipal de Agricultura e o município de Delta/MG não informou tal valor;

- conclui que qualquer agente público deve guiar-se estritamente pelo que preconizam as leis, já que para o agente só é lícito fazer aquilo que a lei permite;

- considera que, em razão desse quadro de violação à ordem jurídica, busca a desconstituição do crédito tributário;

- entende que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, discorrendo amplamente sobre o tema e requer, caso mantida a exigência, por argumento, a redução da multa para 30%, montante aceito pelo STF;

- pelo exposto, requer que seja julgado improcedente o lançamento, declarada nula a Notificação de Lançamento, eis que eivada de vícios;

- requer, em caso de manutenção da exigência fiscal, o que se admite por argumento, a redução da multa para 30% , nos termos do entendimento do STF.”

Decisão da DRJ de fls. 837/854 julgou parcialmente o lançamento em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DAS ÁREAS UTILIZADAS PELA ATIVIDADE RURAL

Com base em documentos hábeis, cabe restabelecer, integralmente, a área de produtos vegetais e, parcialmente, a área de pastagens, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPENSA TOTAL OU PARCIAL DO PAGAMENTO

Apurado o imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros de mora aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal ou reduzi-la, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário de fls. 860/884 insurge-se contra a decisão alegando, fundamentalmente, nulidade do auto de infração por não ter sido notificado sobre a dilação de prazo para apresentação de esclarecimentos à fiscalização, no mérito, junta documentos relativos à plantação de soja para ver reconhecida a utilização de área e 60 hectares e, por fim, caráter confiscatório da multa aplicada – violação aos princípios do não confisco e capacidade contributiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação aos princípios do não confisco e capacidade contributiva em relação à multa aplicada e outro sobre a violação ao princípio do devido processo legal.

Ocorre que, quanto a esses questionamentos é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – DA NULIDADE

Superado o conhecimento, passemos a analisar a alegação preliminar de nulidade do lançamento. Em sua peça recursal o sujeito passivo alega que o ato administrativo de lançamento seria nulo, uma vez que ele não teria sido devidamente intimado para apresentar esclarecimentos na fase fiscalizatória – o que levaria a ofensa dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

A alegação de ofensa aos princípios constitucionais não será apreciada, conforme delimitado em tópico acima, todavia, importante afastarmos a alegação de nulidade da decisão da DRJ.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, assim como no Relatório Fiscal do Auto de Infração por meio do qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando a natureza do crédito tributário.

Além disso, a mesma alegação foi feita em sede de impugnação e devidamente apreciada pela DRJ, de forma pormenorizada. A discordância do sujeito passivo com a fundamentação da decisão não é argumento suficiente para se reconhecer a sua nulidade.

Em síntese, a descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios foram todos acostados aos autos e são suficientes para se convalidar a exigência fiscal.

De igual modo, os argumentos suscitados pelo contribuinte em sua peça impugnatória foram inteiramente apreciados, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

A intimação foi realizada via edital e naquele momento tratava-se de procedimento de fiscalização, não havendo nenhum prejuízo ao contribuinte – tanto que prontamente compareceu aos autos e teve condições de apresentar defesa de forma fundamentada.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade.

III – DO MÉRITO

No que tange ao mérito, o auto de infração glosou 137,3 hectares a título de área de produtos vegetais e 188,8 hectares de área de pastagem. Desse montante, decisão da DRJ restabeleceu a área de produtos vegetais em 137,3 hectares e parcialmente a área de pastagens de 99,6 hectares.

É ver trecho da decisão da DRJ quanto a esse ponto:

“Quanto às glosas das áreas de produtos vegetais de 137,3 ha e de pastagens de 188,8 ha realizadas por falta de apresentação de documentos de prova, o contribuinte requer o restabelecimento dessas áreas, com base nos documentos anexados a sua defesa.

Não obstante o impugnante ter anexado, aproximadamente, 776 folhas de documentos, verifica-se que não houve comprometimento em acostar aos autos aqueles que efetivamente comprovassem as áreas glosadas, conforme exigido no Termo de Intimação Fiscal, constando inúmeras folhas de contas de luz, telefone, saneamento, pagamentos bancários, notas de débito, entre outros estranhos, posto que eventualmente indiretos, a lide em questão, é possível constatar nos autos Recibos de pagamentos de serviços prestados no imóvel referente ao corte manual de cana-de-açúcar de 11.845,0 toneladas, às fls. 79, 166 e 293, no ano de 2009 (exercício 2010).

Pois bem, considerando que não consta dos autos Laudo Técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), que discrimine as culturas e as atividades desenvolvidas e, principalmente, as dimensões das áreas utilizadas com produtos vegetais, é adotado o critério de avaliação descrito na Instrução Normativa nº 11, de 4 de abril de 2003, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para se determinar a dimensão efetiva da produção vegetal.

Assim, a avaliação da área necessária para a produção e dimensionamento da área utilizada com produtos vegetais tem como referência a Instrução Normativa nº 11/2003 do INCRA que Estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município de que trata o Decreto nº 84.685/1980, bem como os procedimentos para cálculo do Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), observadas as disposições constantes da Lei nº 8.629/1993. Essa Instrução Normativa trás em anexo os Índices de Rendimentos para Produtos Agrícolas por região do país, identificado os Rendimentos por Hectare utilizados no cálculo da área plantada.

O citado critério considera como produtiva a área na qual haja produção mínima de 50 toneladas de cana-de-açúcar por hectare, assim, é possível concluir que no ano 2009 (exercício 2010) a área comprovada, com os citados Recibos, utilizada na produção de cana-de-açúcar foi de 236,9 ha (11.845,0/50), segundo esse critério de produtividade, que é maior que a área declarada de 137,3 ha.

Registre-se que foram acostados aos autos documentos que comprovam a existência de algum plantio de soja no imóvel, contudo tais documentos não permitem o dimensionamento da área utilizada com esse tipo de cultura, por meio do critério disposto na IN INCRA nº 11/2003, pois não trazem a quantidade de soja colhida.

Entretanto, considerando que constam nos autos documentos que comprovam a existência de animais bovinos no imóvel, sem no entanto permitir a aferição do rebanho médio anual, para 2009 (exercício 2010), como recibos de transporte de gado, notas fiscais de compra de ração e produtos veterinários e alguns demonstrativos de movimento de débitos, nos quais estão arroladas despesas com veterinários, é reconhecido neste Voto, a diferença entre a área plantada de cana-de-açúcar comprovada de 236,9 ha e a área declarada de produtos vegetais de 137,3 ha, como sendo de forrageira para consumo do rebanho apascentado no imóvel, com uma dimensão de 99,6 ha (236,9 ha – 137,3 ha), por se tratar de área de pastagens, nos termos da legislação de regência da matéria, conforme a RFB orienta os contribuintes no Manual de Perguntas e Respostas, para o exercício de 2010, na Pergunta nº 137:

(...)”

Com a devida vênia, entendo que não poderia ter sido restabelecida área de pastagem não comprovada nos autos a partir de uma metodologia – aplicação da IN 11 do INCRA – que pauta-se em uma presunção de área ocupada pela plantação a partir da colheita.

Isso porque cabe ao contribuinte demonstrar cabalmente os fundamentos para ter declarados a área de pastagem como tal em sua DITR, e no mesmo sentido, apresentar todos os elementos que comprovem a utilização da área com produtos vegetais não sendo dever da autoridade administrativa julgadora realizar verdadeiros “malabarismos interpretativos” para suprir uma prova não produzida pelo interessado.

Mas, como é vedada a *reformatio in pejus* da decisão combatida, razão pela qual os valores restabelecidos devem ser mantidos.

Entretanto, quando o sujeito passivo junta, no bojo de seu recurso voluntário, cópias de notas fiscais – muitas delas ilegíveis – de produtos agrícolas relacionados com o plantio de soja, isso não é suficiente para se comprovar as áreas de produtos vegetais. Razão pela qual, nada a prover quanto ao mérito.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeito as alegações de nulidade e, no mérito, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

ACÓRDÃO 2001-007.965 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10650.720412/2014-72

DOCUMENTO VALIDADO